



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 84/2005:

Altera o nome da Escola Secundária da Matola passando a chamar-se, «Escola Secundária Reverendo Martin Luther King Jr., Matola».

Diploma Ministerial n.º 85/2005:

Cria o «Instituto Médio Politécnico do Alvor» a funcionar no distrito da Manhica, província do Maputo.

Diploma Ministerial n.º 86/2005:

Introduz a especialidade de agro-pecuária nas Escolas Básicas Agrárias de Chókwe e Mocuba.

Diploma Ministerial n.º 87/2005:

Introduz a especialidade de técnico médio de contas nas Escolas Industrial e Comercial Ngungunhana em Lichinga, Escola Comercial Mártires de Wiriamo em Teté, Escola Industrial e Comercial Joaquim Mara em Chimoio, Escola Industrial e Comercial 7 de Setembro de Xai-Xai e Escola Industrial e Comercial Eduardo Mondlane em Inhambane, e introduz a especialidade de técnico médio de agro-pecuária na Escola Agrária de Chókwe.

Diploma Ministerial n.º 88/2005:

Aprova o Regulamento de Concurso para as Carreiras de Regime Especial da Educação.

Ministérios da Indústria e Comércio e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 89/2005:

Fixa os valores das taxas de licenciamento da actividade comercial, da representação comercial estrangeira e do operador do comércio externo, e revoga os Diplomas Ministeriais n.ºs 203/98, de 12 de Novembro, 220/98, de 30 de Dezembro, 175/2000, de 20 de Dezembro e 46/2001, de 7 de Março

Ministérios do Plano e Finanças e do Turismo:

Despacho:

Anula a adjudicação da estância turística de Pomene que havia sido feita a SALVORHOTEIS Moçambique Investimentos Turísticos, SARL.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 84/2005

de 28 de Abril

Considerando que muitas escolas do País, ostentam nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, dos bairros, localidades ou dos régulos da respectiva região.

Sendo a vontade da população do Município da Matola ter uma instituição de ensino que ostente o nome do filho do líder dos direitos civis «Afro-Americanos», em substituição da Escola Secundária da Matola.

Havendo a necessidade de alterar o nome da Escola Secundária da Matola, o Ministro da Educação, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determina:

Único. É alterado o nome da Escola Secundária da Matola passando a chamar-se, «Escola Secundária Reverendo Martin Luther King Jr., Matola».

Ministério da Educação, em Maputo, 17 de Novembro de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Diploma Ministerial n.º 85/2005

de 28 de Abril

Conscientes que constitui objectivo do Governo para o presente quinquénio o aumento da rede escolar, com vista a erradicação da pobreza absoluta;

Considerando que para o alcance deste nobre objectivo é necessário criar mais instituições de ensino;

Nestes termos, no uso das competências que me são conferidas nos termos do n.º 17 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1.º É criada o «Instituto Médio Politécnico do Alvor» a funcionar no distrito da Manhica, província do Maputo.

Art. 2.º O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 11 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Decreto n.º 49/2004
Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

156—(12)

1 SÉRIE — NÚMERO 17

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
E DAS FINANÇAS**

Diploma Ministerial n.º 89/2005

de 26 de Abril

Tornando-se necessário ajustar os instrumentos que regulam a fixação e aplicação das taxas de licenciamento e de vistoria devidas ao exercício de actividade comercial bem como a sua forma de pagamento e o seu destino, incluindo as multas, e, em cumprimento do disposto nos artigos 27 e 28 do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, os Ministros da Indústria e Comércio e das Finanças determinam:

ARTIGO 1

(Taxas de licenciamento)

São fixados os valores das taxas de licenciamento da actividade comercial, da representação comercial estrangeira e do operador do comércio externo, pela emissão de alvarás, licenças e cartão de operador de comércio externo, constantes dos Anexos II e III do presente Diploma Ministerial e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2

(Taxas de vistoria)

Pelos pedidos de vistorias no âmbito do licenciamento da actividade comercial e de representações comerciais estrangeiras, são fixados os valores constantes do Anexo I do presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 3

(Taxa de serviços suplementares)

1. Pela realização de outros serviços não especificados neste Diploma Ministerial e resultantes do incumprimento das recomendações da vistoria, será cobrado 50 por cento do valor da taxa, de acordo com o tipo de actividade, nos termos do artigo 2 do presente Diploma Ministerial.

2. Pelo aumento de classes de mercadorias, é devido o pagamento de taxas constantes do Anexo II.

3. Pela emissão de segunda via do alvará, quando resulte de qualquer facto imputável ao requerente este pagará 50 por cento do valor de cada classe ou de prestação de serviços constante do seu alvará.

4. Pelo pedido de emissão de segunda via do alvará que inclua o aumento de classes, o requerente pagará 100 por cento do valor relativo a cada nova classe.

5. Pela emissão da segunda via dos cartões de operador de comércio externo, no caso de extravio, ou erro no preenchimento das fichas de operador de comércio externo, é devido o pagamento da taxa no valor correspondente ao novo cartão.

ARTIGO 4

(Destino das receitas)

1. As taxas de vistoria devidas nos termos do artigo 2, do presente Diploma Ministerial, terão o seguinte destino:

- a) 20 por cento para o Orçamento do Estado;

- b) 30 por cento para o fundo de melhoramento dos serviços da entidade licenciadora;

- c) 50 por cento para distribuição equitativa entre as instituições representadas na comissão da vistoria.

2. As taxas de licenciamento devidas nos termos do artigo 1 do presente Diploma Ministerial, serão pagas à entidade licenciadora e terão o seguinte destino:

- a) 60 por cento para o Orçamento do Estado;

- b) 40 por cento para o fundo de melhoramento dos serviços da entidade licenciadora.

3. As multas previstas no artigo 22 do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial serão pagas em cheque cruzado ou em numerário nas Recebedorias de Fazenda da área Fiscal respectiva, por guia modelo B e terão o seguinte destino:

- a) 40 por cento para o Orçamento do Estado;

- b) 30 por cento para distribuição equitativa pelos intervenientes no processo;

- c) 30 por cento para o fundo de melhoramento dos serviços da entidade licenciadora.

4. O valor da percentagem da taxa de vistoria que o intervenientes do Ministério da Indústria e Comércio tiverem direito nos termos da alínea b) do número 1, e a forma de distribuição do valor das percentagens definidas na alínea b) do n.º 2 e alíneas b) e c) do n.º 3 do presente artigo serão estabelecidos por despacho do Ministro da Indústria e Comércio.

ARTIGO 5

(Publicação)

Os valores das taxas a que se referem os números 1 e 2 do artigo anterior, deverão ser entregues, na totalidade, à Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva no mês seguinte ao da sua cobrança pelos serviços competentes.

ARTIGO 6

(Publicação da tabela das taxas)

1. Compete ao Ministério da Indústria e Comércio apresentar a tabela das taxas de licenciamento em vigor, em função das actualizações de salário mínimo na função pública.

2. Para efeitos de simplificação do processo e uniformização na aplicação, os valores correspondentes às taxas respectivas serão arredondadas às dezenas de milhares.

ARTIGO 7

(Revogação)

São revogados os Diplomas Ministeriais n.º 203/98, de 12 de Novembro; 220/98, de 30 de Dezembro; 175/2000, de 20 de Dezembro e 46/2001, de 7 de Março, bem como todas as normas que contrariem o presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, 18 de Março de 2005. — O Ministro da Indústria e Comércio, *António Fernando*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Decreto n.º 49/2004
Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

ANEXO - I

Taxas devidas pela realização de vistorias da Actividade Comercial e representações estrangeiras					
Tipo de actividade	Zonas				
	Cidades			Vilas	Zonas rurais
	Maputo Matola Beira Nampula Nacala	Pemba Quefimane Tete Inhambane Maxixe Xai-Xai Chimoio Chókwè	Lichinga outras cidades		
Hipermercados, supermercados, Centros comerciais, Stand de venda de veículos automóveis e peças sobressalentes, vídeo clubes, incluindo venda de electrodomésticos e utilidades domésticas, comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação, ferragens, casas de mobília e decorações.	2,5 salários mínimos	1,5 salário mínimo	1 salário mínimo	80% do salário mínimo	56% do salário mínimo
Mercearias, Comércio geral, Cantinas, Padarias, Pastelarias, Casa de Frescos, utilidades domésticas, peixarias, livrarias, papelarias, floristas, drogeries, tapeçarias, adeios, agências de leilões, musicais, discotecas, casas de borracha, venda de sementes, plantas e ervas medicinais, lojas de decorações e brinquedos, material desportivo, talhos, modas e confecções, lavandarias, salões de cabeleiros, sapatarias, relojoarias, ourivesarias, estabelecimentos de bebidas, charcutarias, oculistas, vídeo clubes e prestação de serviços.	1,5 salário mínimo	90% do salário mínimo	67% do salário mínimo	45% do salário mínimo	18% do salário mínimo
Tabacarias, perfumarias, material fotográficos e de cinema, depósito de pão, sítistadas, modistas, oficinas de reparação de (relógios, rádios, electrodomésticos e outros).	89% do salário mínimo	67% do salário mínimo	45% do salário mínimo	27% do salário mínimo	9% do salário mínimo
Representações Estrangeiras sob forma de Delegação	Taxa Única de 3 salários mínimos				

Decreto n.º 49/2004
Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

156—(14)

1 SÉRIE — NÚMERO 17

ANEXO - II.

Taxas devidas pela emissão de Alvarás por cada classe da Actividade Comercial, representações estrangeiras, operador de Comércio Externo e registo de entidades/pessoas singulares					
Tipo de actividade	Z o n a s				
	Cidades			Vilas	Zonas rurais
	Maputo Matola Beira Nampula Nacala	Pemba Quelimane Tete Inhambane Maxixe Xai-Xai Chimoio Chókwé	Lichinga outras cidades		
Comércio a Grosso e a retalho ou a grosso com a importação e exportação	45% do salário mínimo	36% do salário mínimo	27% do salário mínimo	13,5% do salário mínimo	4,5% do salário mínimo
Prestação de serviços	89% do salário mínimo	67% do salário mínimo	45% do salário mínimo	9% do salário mínimo	5% do salário mínimo
Averbamentos diversos	1 salário e 33% do salário mínimo	89% do salário mínimo	67% do salário mínimo	45% do salário mínimo	18% do salário mínimo
Comércio a grosso e a retalho	36% do salário mínimo	26% do salário mínimo	22,5% do salário mínimo	9% do salário mínimo	4,5% do salário mínimo
Comércio a grosso	27% do salário mínimo	22,5% do salário mínimo	18% do salário mínimo	1 salário e 33% do salário mínimo (*)	67% do salário mínimo (*)

Decreto n.º 49/2004
Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

28 DE ABRIL DE 2005

156—(15)

Comércio a retalho ou comércio geral a retalho com ou sem importação e exportação	22,5% do salário mínimo	13,5% do salário mínimo	9% do salário mínimo	89% do salário mínimo (*)	47% do salário mínimo (*)
Representações Estrangeiras	Delegação	Taxa de 11 salários mínimos			
	Agenciamento	Taxa de 5 salários mínimos			
	Averbamentos Diversos	Taxa de 2 salários mínimos			
Operador de Comércio Externo	Inscrição, reinscrição e renovação de Importador	Taxa única anual de 2 salários mínimos			
	Emissão do Cartão de Operador de Comércio Externo	23% do salário mínimo			
Registo de entidades/pessoas singulares nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial	Taxa de 5 salários mínimos				

NOTA: - (*) – Valor a pagar por cada Alvará.

Decreto n.º 49/2004
Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

156—(16)

I SÉRIE — NÚMERO 17

ANEXO - III

Taxas devidas pela emissão de licenças de Actividade Comercial Rural por Cartão.

Categoria	Taxa única
A – Cantina e Loja	Vide Anexo II (vilas/zonas rurais)
B – Barraca	45% do salário mínimo
C – Banca e Tenda	27% do salário mínimo
D – agente de comercialização agrícola e Vendedor ambulante	45% do salário mínimo